



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004460-98.2008.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado LUCIANO FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0004460-98.2008.8.26.0115 (2)

Apelante: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Apelado: LUCIANO FELIX

Juiz: MARCEL NAI KAI LEE

Comarca: CAMPO LIMPO PAULISTA

Voto nº: 24.199 - R*

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais e morais – Rodeio – Queda de animal que causou lesões e sequelas no autor, em virtude do solo ser impróprio para a montaria – R. sentença de procedência parcial da demanda – Pretensão de reforma – Descabimento – Responsabilidade civil subjetiva do Município – “Faute du service” – Fatos comprovados – Omissão do Município quanto à fiscalização da arena – Condição inadequada do solo – Configurado o nexo de causalidade entre a omissão da Municipalidade e os danos suportados pelo autor – Dever de indenizar configurado, observado, contudo, o direito de ação regressiva em face da empresa contratada responsável pelo evento, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC – Danos materiais – Devidos na forma de lucros cessantes – Danos morais – Configuração – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano – Manutenção dos valores arbitrados pelo magistrado sentenciante – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252, do RITJ – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 233/241 (fls. 243/251 dos autos digitalizados), que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para condenar o réu a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como por dano material no que tange aos lucros

cessantes, a ser apurado em liquidação. Pela sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 245/255 - fls. 255/266 dos autos digitalizados), em suma, que não foi demonstrada a sua responsabilidade pela lesão sofrida pelo apelado, o qual se acidentou por sua culpa exclusiva, considerando sua condição de saúde precária, conforme laudo pericial. No referido laudo, constatou-se que o apelado sofreu perda mínima de força dos membros inferiores e consequente incapacidade para exercer sua atividade profissional original, contudo, não se sabe há quanto tempo essa perda ocorreu, considerando a ocorrência de outros acidentes anteriores. Ademais, o referido laudo esclarece que a sequela e a posterior incapacidade foram agravadas em decorrência de cirurgia posterior, sem relação com o acidente.

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Com todo respeito às argumentações trazidas pela apelante, a r. sentença merece ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Como sintetizou o magistrado sentenciante:

“LUCIANO FELIX, já qualificado nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA. Em síntese, alegou que é profissional de rodeio e que estava inscrito no evento organizado e fiscalizado pela ré. No dia 30.3.2008, sofreu uma queda do animal que montava e que a lesão foi motivada pela não observância da ré das normas da Lei nº 10.519/2002, pois após a utilização da pista da arena para montaria deveria ter sido arado e gradeado o solo, ou seja, reparado o estado original da pista, para novamente ser utilizada. O acidente causou danos de ordem material e moral ao autor. Frisou que a responsabilidade da ré é objetiva. Ao final, pediu a procedência dos pedidos para condenação da ré em indenização por danos materiais (R\$ 4.000,00), inclusive com pagamento de despesas médicas e lucros cessantes e danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.” (fls. 233 – fls. 243 dos autos digitalizados).

Ao que se apura dos autos, é incontroverso que, na

15ª Festa do Peão de Campo Limpo Paulista, promovida entre os dias 28 a 30.03.2008, em comemoração ao 43º aniversário daquele município, o ora apelado sofreu queda de animal no evento, conforme boletim médico de internação acostado a fls. 30/31 (fls. 31/32 dos autos digitalizados).

A municipalidade requerida acostou o convite para realização do evento a fls. 84/91 (fls. 87/94 dos autos digitalizados), bem como o orçamento a fls. 92/94 (fls. 95/97 dos autos digitalizados) encaminhado pela então contratada Rodrigo Felício Bernardes – Eventos, por meio do contrato nº 027/2008 acostado a fls. 100/105 (fls. 103/108 dos autos digitalizados).

Em 06/07/2012, o juízo *a quo* proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando que a responsabilidade aqui discutida seria da entidade promotora do evento contratada pela Municipalidade de Campo Limpo Paulista (fls. 131/133 - fls. 137/139 dos autos digitalizados).

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 135/139 - fls. 141/145 dos autos digitalizados) e a r. sentença foi anulada por esta C. Câmara, afastando a ilegitimidade passiva da Municipalidade de Campo Limpo Paulista (fls. 147/155 - fls. 154/162 dos autos digitalizados).

Pois bem.

No caso, a responsabilidade da Municipalidade aqui verificada se trata da subjetiva diante da falta administrativa.

Desse modo, responde a ré, não com base na responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, posto que o dano não foi causado por ato comissivo do ente público (*facere*), mas pela responsabilidade subjetiva, ou seja, pela culpa anônima da Administração em razão do *non facere*, o que denota a denominada *faute du service*.

Neste sentido, observa o ilustre magistrado Rui Stoco, em seu “Tratado de Responsabilidade Civil”, que:

*“Também caracteriza comportamento omissivo culposos, regido pela teoria da *faute du service*, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais sob a responsabilidade da União. A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades” (p. 1128).*

Assim, configurada a falha do serviço público estatal, os danos e o nexo de causalidade direto e imediato entre os dois primeiros requisitos, responde o Estado por seu ato omissivo.

A controvérsia, portanto, cinge-se ao nexo de causalidade entre eventual omissão do serviço público e os danos percebidos pelo autor.

O autor alega que a lesão sofrida ocorreu pela não observância, por parte da requerida, das normas dispostas na Lei 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, especificamente do art. 3º, inc. IV, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

(...)

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.”

Afirma que, devido à realização de “shows” na mesma arena de competição, o solo ficou impróprio para a realização das montarias, no entanto, somente após o seu acidente foi constatado o seu real estado de impropriedade.

Com efeito, a Municipalidade de Campo Limpo Paulista contratou empresa especializada para a realização do evento e, conforme a cláusula 15.2 do contrato, a contratada se comprometeu a *“efetuar os serviços de acordo com as normas técnicas de segurança vigentes, não respondendo a Prefeitura por sua execução”* (fls. 104 – fls. 107 dos autos digitalizados).

Conforme pontuou a Municipalidade em sua contestação, *“se a arena de rodeio não estava apropriada a realização da montaria, primeiramente, cabe ao autor demonstrar tal afirmação. E se verdadeira, cabe a empresa especializada contratada para tal fim a responsabilidade pelo ocorrido”* (fls. 69 – fls. 72 dos autos digitalizados).

Note-se que a questão da legitimidade passiva *ad causam* da Municipalidade apelante já foi dirimida por esta C. Câmara, que a considerou solidariamente responsável em virtude de sua obrigação de fiscalizar e supervisionar os serviços realizados pela empresa contratada, como se pode observar do v. acórdão acostado a fls. 148/155 (fls. 155/162 dos autos digitalizados).

Por outro lado, a prova pericial comprovou que o solo utilizado para montaria no evento estava inadequado.

O juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica a fls. 192/195 (fls. 200/193 dos autos digitalizados), a qual foi

realizada no IMESC, em 03/12/2019, e o laudo foi acostado a fls. 214/216 (fls. 223/225 dos autos digitalizados).

O perito constatou que a queda de animal de montaria sofrida pelo ora apelado causou-lhe fratura de vértebra lombar, sem lesão neurológica, e luxação de vértebra torácica, com compressão modular. O periciado recebeu atendimento médico adequado com bom resultado e a referida lesão está consolidada desde junho de 2008, restando como sequela permanente a perda mínima de força nos membros inferiores, que impõe incapacidade total e permanente para a atividade profissional (montador de rodeio).

Por outro lado, constatou que a sequela e a incapacidade foram agravadas por cirurgia articular posterior (prótese de quadril esquerdo em 2017), sem relação com o acidente, e o apelado permanece apto para as atividades que não demandem esforço intenso dos membros inferiores, nem o risco de nova queda.

Diante deste conjunto probatório, verifica-se que de fato o solo era inadequado para a montaria, já que, embora a cirurgia do quadril posterior tenha agravado o quadro do autor, o laudo pericial atestou o nexo causal entre a lesão sofrida e a queda do animal, bem como a sequela e sua incapacidade total e permanente para o exercício da profissão de peão de rodeio, de onde retirava todo o seu ganho.

Nesse sentido, como bem pontuou o magistrado sentenciante a fls. 236 (fls. 246 dos autos digitalizados), “*a incapacidade*

total e permanente do autor, assim como o nexo causal entre o acidente e as sequelas decorrentes da queda foram comprovados pelo laudo pericial realizado pelo IMESC (fls. 214/216)”.

O fato da arena encontrar-se em condições inadequadas para a montaria em animal de grande porte, tal como o ocorrido, denota a responsabilidade civil da Municipalidade por culpa *in vigilando*, posto que lhe incumbia averiguar o exato cumprimento das regras legais pela empresa por si contratada para fins de permitir a apresentação do rodeio.

Havendo omissão dos agentes municipais, caracterizada a “*faute du service*” que a obriga a indenizar o autor pelo ocorrido.

Desse modo, responde civilmente pelos danos sofridos, porém, com direito de ação regressiva em face da empresa contratada, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC, anteriormente.

Em relação aos danos materiais, na forma de lucros cessantes, como bem decidiu o magistrado sentenciante, tal valor “*deverá ser objeto de futura liquidação, tendo por termo final a data em que o autor completar 40 (quarenta) anos de idade, conforme informação dada em petição inicial sobre a vida útil de um peão de rodeio, descontados valores eventualmente recebidos com outra ocupação, visto que a perícia médica concluiu que a incapacidade permanente do AUTOR restringe-se à sua profissão de peão*” (fls. 237 –

fls. 247 dos autos digitalizados).

O dano moral também restou configurado.

Como se sabe, o dano moral indenizável é somente aquele que atinja profundamente a esfera individual mais íntima da pessoa humana. É o dano grave, o dano que prejudica psicologicamente e moralmente a pessoa, atingindo seus bens imateriais mais caros.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como *“os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”* (in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, p. 41).

Conforme pondera o mesmo autor supracitado, para fins de responsabilização civil por danos morais, há a necessidade de: *“demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”* (ob. cit., p. 17).

A doutrina contemporânea aponta que os danos morais se configuram por violação dos direitos da personalidade, em virtude de sua relevância, já que são determinantes para a existência

digna do ser humano.

No caso, a omissão da Municipalidade na fiscalização do evento culminou na lesão do autor e sua incapacidade total para o exercício da profissão de peão de rodeio, de onde tirava todo o seu sustento.

Como comprovado na inicial pelos recortes de jornais juntados, o autor era figura indispensável nas festas de peão de boiadeiro, sagrando-se campeão em diversos eventos de rodeio em todo o interior paulista, tendo a oportunidade de competir nos EUA (o que é raro), e, por isso, era pessoa popularmente conhecida e reconhecida pelo público por seu trabalho profissional.

À evidência que a perda precoce deste trabalho, ao qual o autor dedicara a sua vida e era a fonte principal de seus rendimentos, e no qual ganhara fama e popularidade, trouxe-lhe um sentimento enorme de pesar aos 31 anos de idade, quando ficou inválido para este trabalho específico.

Diante de uma situação como tal, não se pode dizer que esta se encontre dentro da normalidade da vida em sociedade, o que caracteriza o abalo moral significativo, que deve de ser reparado.

Portanto, devida a indenização.

No que tange ao seu *quantum*, apesar do dano moral

ser um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não se lhe pode recusar reparação adequada.

Esta deve ser estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma que, apesar de não importar em uma exata reparação, representará a única cabível nos limites humanos. Óbvio que o dinheiro não extinguirá a dor e o suplício moral sofrido pela autora, mas servirá para compensá-la, indireta e parcialmente.

Assim, tendo em conta a situação vivenciada pelo autor, bem como o pesar e abalo emocional pelo ocorrido, e, ainda, a necessidade de que a reparação sirva como forma de inibir novos e futuros casos idênticos, verifica-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo juízo *a quo*, se mostra razoável e proporcional, sendo suficiente para amenizar o sofrimento ocasionado e inibir novas condutas por parte da ré, fiscalizando melhor o desenvolver os serviços de seus contratados.

Destarte, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora